® BuscaLegis.ccj.ufsc.Br

A crise ambiental e o desenvolvimento sustentável: o crescimento econômico e o meio ambiente

Ana Paula Foltz *

I- INTRODUÇÃO:

O nosso constituinte de 1988 elencou em seu artigo 225, caput, o meio ambiente equilibrado como um direito fundamental de 3 ª geração, decorrente do próprio direito à vida, vedando qualquer utilização que venha a comprometer a integridade do bem protegido, consoante disposto no §1º, inciso 3º do já referido artigo, impondo ao Poder Público condutas a fim de conferir-lhe efetividade.

Ainda, analisando a Constituição Federal vislumbramos em seu artigo 170, a defesa do meio ambiente como princípio geral da ordem econômica e financeira ao lado dos princípios da função social da propriedade, da redução das desigualdades sociais e da busca do pleno emprego. Portanto, temos que o meio ambiente foi definido constitucionalmente como um bem jurídico e um valor jurídico que deve ser preservado e priorizado na questão do desenvolvimento econômico.

O ordenamento constitucional prevê que o meio ambiente equilibrado, direito de toda coletividade, é também dever, tanto desta quanto do Poder Público.

Neste sentido, Fernanda de Medeiros, in " Meio Ambiente. Direito e Dever Fundamental, 2004,página 102":

"Enquanto uns detêm o dever de preservar, outros detêm o poder de fiscalizar essa obrigação, ou ainda, para que se possa ter o poder de usufruir de um meio ambiente saudável e equilibrado, tem-se o dever de ser sujeito ativo em sua preservação. Assim, no que concerne à proteção ambiental, a coletividade e o Estado possuem o poder, e sobretudo, o dever de preservar e, nele, o de proteger o meio ambiente".

A legislação infraconstitucional, por sua vez, representada na Lei Federal nº 6.938/81, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como estabelece os respectivos objetivos.

Em seu artigo 2º temos que política ambiental objetiva tanto como a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, como assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade humana.

A crise ambiental instaurada em nosso Planeta já é por todos consabido, mas a preocupação com a herança que deixaremos às gerações futuras está cada vez mais voga.

Ao longo da nossa história, crescemos em número (somos hoje aproximadamente 6,7 bilhões de pessoas) e modificamos quase todo o Planeta[1].

Graças aos avanços científicos, tomamos consciência de que nossa sobrevivência na Terra está fortemente ligada à sobrevivência das outras espécies e que nossos atos, relacionados às alterações no Planeta, podem colocar em risco nossa própria sobrevivência.

Contudo, aliado ao desenvolvimento científico, temos o crescimento econômico que nem sempre esteve preocupado com as questões ambientais.

A busca desenfreada de lucro muitas vezes deixava de herança a escassez de muitos recursos ambientais, tais como a água do Planeta.

De toda a água existente no mundo, 97% está nos oceanos. Dos 3% de água doce restantes, quase ¾ estão em forma de geleiras. Assim, resta muito pouca água doce para atender às necessidades humanas, de matar a sede das populações até irrigar plantações e abastecer indústrias.

Exemplos são muitos, como o desvio de cursos d´água para irrigação na agricultura, resíduos tóxicos das indústrias desaguando em nossos rios. Tais condutas não afetam tão-somente nossos rios ou mares, como também as espécies presentes.

Animais que existiam em abundância estão hoje desaparecendo, sendo sacrificados para que seus órgãos sejam aproveitados para indústria (caso do abate das baleias para fins de comercialização de seu óleo) ou ainda para o comércio do artesanato.

Um exemplo ocorrido neste ano foi a matança de dezenas de golfinhos na Costa do Amapá.

O crime ambiental foi descoberto por pesquisadores do IBAMA que estudam os impactos da pesca na região Norte. Só numa embarcação, foram 83 animais mortos, ainda em alto-mar os golfinhos são vendidos para outros barcos.

As partes dos golfinhos podem ser encontradas no mercado central em Belém, seus dentes são usados em bijuterias e os olhos viram pequenos amuletos vendidos ilegalmente.

A perda de espécies vegetais e animais, causada poluição, pela sua exploração exagerada e pela invasão de habitats por outras espécies, foi agravada pela variação das temperaturas, chuvas e ventos.

A diversidade biológica brasileira representa um vasto tesouro ainda a ser descoberto, podendo tornar-se uma fonte expressiva de divisas para o país e uma alternativa de desenvolvimento para regiões remotas e comunidades isoladas.

II- O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

O que se almeja é o desenvolvimento sustentável que é aquele viável economicamente, justo socialmente e correto ambientalmente, levando em consideração não só as nossas necessidades atuais, mas também as das gerações futuras, tanto nas comunidades em que vivemos quanto no planeta como um todo.

O desenvolvimento econômico coloca em choque o ambiente e a economia, neste sentido, vem CONDESSO:

"O ambiente e a economia têm vivido em tensão e até mesmo em antagonismo".[2]

Neste sentido, deve-se buscar um desenvolvimento econômico sustentável, baseado no eco-desenvolvimento, ou seja, deve se buscar a satisfação das necessidades do presente sem colocarmos em risco a capacidade das gerações futuras de terem as suas próprias necessidades satisfeitas.

Na ECO 92, foi dado um destaque especial para a conservação da biodiversidade - o que serviu para desencadear a consciência sobre a interação de todas as espécies (inclusive a nossa) e as conseqüências de possíveis desequilíbrios gerados pelas atividades humanas.

Cabe destacar o princípio nº 15 desta Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que diz:

"De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas necessidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis par prevenir a degradação ambiental".[3]

A degradação ambiental, que por vezes acompanha o crescimento econômico, principalmente em atividades de cunho empresarial passa a ser coibida pelo Direito, resultando em um princípio basilar do Direito Ambiental, o Princípio da Precaução.

Não basta não querer gerar o dano em sua atividade econômica, o que se quer é a preocupação e a prevenção de danos à natureza, com políticas pró-ambiente, compatibilizando desenvolvimento e preservação.

Conforme José Rubens Morato Leite, uma "justiça intergeracional, em que uma geração não tem o direito de desperdiçar aquilo que recebeu e menos ainda de degradar e comprometer o direito de gerações futuras, no que concerne aos recursos ambientais. ".

Houve um crescimento da preocupação em aliar o desenvolvimento econômico à conservação do meio ambiente, devendo ser estabelecidos os critérios de e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais, bem como incrementadas políticas públicas, aliadas a campanhas de conscientização da Sociedade atual, a fim de que os recursos naturais também estejam a disposição futuramente.

Neste sentido, cabe referir Antônio Herman Benjamin:

" (...) a participação pública reprime a tendência dos órgãos administrativos, quando ninguém mais participa do processo decisório, de favorecer as indústrias que fiscalizam. O administrador público, até de boa-fé agride o ambiente ou é conveniente com a degradação ambiental, em razão de não ter à sua disposição elementos informativos que contrariem os dados e os fatos unilateralmente trazidos pelos agentes econômicos".[4]

É esse o entendimento dos Tribunais, no sentido de aliar o desenvolvimento econômico a política de sustentabilidade, conforme se depreende do aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que segue abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTAÇAO DE RÁDIO-BASE. TELEFONIA CELULAR. CIDADE DE IRAÍ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. I - PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. - Ação que objetiva a dois provimentos autônomos: de não-fazer (não instalação de ERB sem prévio EIA e licenciamento) e de fazer (providenciar o EIA e o licenciamento ambiental). Primeiro pedido prejudicado diante da autorização judicial de instalação e operação das Estações de Rádio-Base sem que, no entanto, gere ausência de interesse recursal, pois se mantém o pedido de realização do Estudo de Impacto Ambiental. - Estudo apresentado pela TELET S/A firmado por bióloga que retrata apenas o impacto da ERB em vista do paisagismo urbano. Ausência de estudo relativo a exposição prolongada ao espectro eletromagnético. - Especificação, em razões de apelo, do laudo necessário à comprovação de ausência de dano ao meio ambiente (laudo radiométrico) que não se traduz em modificação do pedido, na medida em que há fundamentação exposta na exordial, relativamente aos danos potenciais que revela qual a espécie de estudo a ser realizado. Ademais, considerando que as recorridas exploram serviço de telefonia têm total conhecimento de qual o estudo que melhor reflete as possibilidades de danos advindos da exposição prolongada ao espectro magnético. MÉRITO. - Dever imposto pela Constituição Federal ¿ artigo 225 - ao Poder Público e à própria coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sujeitando-se os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente de reparação do dano ocasionado. - Estudo de Impacto Ambiental com a devida publicização para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental exigido com base no artigo 225, IV, da Constituição Federal e na aplicação dos princípios da precaução e do direito ao desenvolvimento sustentável a fim de evitar-se o dano e não apenas repará-lo. Precedente da Câmara e do e. STJ. - Ônus da empresa de comprovar que a atividade praticada não gera danos ao meio ambiente. - Dispensa do licenciamento ambiental que não afasta a necessidade de realização do EIA, pois a licença concedida por um órgão (estadual) não dispensa a aquiescência de outros órgãos (federal e municipal). Ademais, o EIA não serve apenas para embasar a licença, mas para dar à sociedade conhecimento acerca da possível degradação do meio ambiente. - Ausência de afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade,

pois contra a empresa VIVO foi instaurado Inquérito Cível e exigido em Compromisso de Ajustamento, a realização de Estudo de Impacto Ambiental, já realizado, com publicidade à sociedade através de audiência pública. REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70012795845, Terceira Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 08/06/2006).

Na esfera federal também encontramos semelhante entendimento, conforme aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Civil nº 2000.70.08.001184-8, pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IBAMA. INTERESSE NA LIDE. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. PERÍCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de vedar a construção de rodovia entre a BR-277 e o Porto de Antonina.

2. A participação do IBAMA na lide pode se dar como simples interessado, na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei n° 9.469/97, sendo possível, de ofício, determinar o correto posicionamento das partes na ação.

3. É desimportante a declaração judicial acerca da competência para licenciamento da obra, seja do órgão ambiental estadual, seja do federal, uma vez que a discussão foge aos limites da lide.

4. O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades.

5. Manifesto potencial de poluição e degradação da obra impugnada, havendo indícios inclusive no sentido de que a rodovia pode ser construída sobre área de preservação permanente.

6. Imprescindibilidade da realização de prova pericial, de modo a instruir os autos com suporte probatório suficiente quanto ao real impacto da obra sobre a vegetação e os sítios arqueológicos da região, bem como no tocante à eficácia das medidas mitigadoras previstas no projeto.

7. Anulação da sentença, que indeferiu o pedido de prova pericial requerido pelas partes, julgando a lide antecipadamente, visto estar caracterizado o cerceamento de defesa.

8. Apelação do IBAMA parcialmente procedente. Prejudicada a apelação do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Paraná.

Ainda, no mesmo sentido, Tribunal de Justiça de São Paulo:

MEIO AMBIENTE. Infração ambiental. Multa. Indústria química. Atividade poluente em local proibido. Mudança completa das instalações não efetivada. Continuidade parcial das atividades poluentes. Infração à legislação ambiental. Manutenção da penalidade. Recurso provido. (Ap. Cível n.º 162.349-5/3-00, São João da Boa Vista. TJSP - 3ª Câm. Dir. Públ. - 03.06.03 - rel. Laerte Sampaio - in JTJ 270/nov/2003)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça:

Ação de indenização. Petrobrás. Rito ordinário. Prequestionamento. Legitimidade passiva ad causam. Arts. 14, § 1º, da Lei 8.938/81, 159 e 1.521, III, do CC.

I. O que se entende como prequestionamento não é a simples menção ao dispositivo, mas sim a manifestação expressa por parte do Tribunal a quo da tese jurídica trazida no recurso especial.

II. O art. 14, § 1º, da Lei 8.938/81, cuida da responsabilidade objetiva em decorrência de danos causados ao meio ambiente.

III. A presente demanda não envolve o dever de reparar danos ao meio ambiente, mas sim de ressarcir os gastos tidos pela execução de serviços pela agravada. Ainda que o acórdão objurgado tenha se posicionado pela legitimidade passiva ad causam da agravante, tomando por base o artigo 14, § 1º, da Lei 8.938/81, persiste sua legitimidade ad causam em razão do disposto nos arts. 159 e 1.521, III, do CC.

Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (AgRg no AgIn 179.321/SP- 3ª T- STJ- j. 31.08.2000- rela. Ministra Nancy Andrighi- DJU 25.09.2000).

III- CONCLUSÕES:

O desenvolvimento econômico buscar proteger e preservar as espécies existentes, bem como o Poder Público deve formular políticas efetivas à proteção, para que as gerações futuras efetivem seu direito ao meio ambiente protegido, tendo acesso a todos os recursos ambientais necessários para a manutenção da vida.

O investimento massivo na recuperação e conservação ambiental, a adoção de tecnologias limpas, o estabelecimento de mecanismos financeiros de estímulo à proteção ambiental e o combate à exclusão social são alguns dos passos a serem dados na direção desse novo modelo de desenvolvimento.

O uso racional de recursos naturais também deve ser contemplado nas nossas políticas públicas.

A crescente preocupação com a qualidade ambiental tem levado as indústrias brasileiras a buscarem alternativas tecnológicas mais limpas.

Devemos agregar a conscientização da sociedade e a legislação ambiental, a fim de que também as empresas busquem uma relação mais sustentável com o meio ambiente.

Por fim, temos uma das mais belas biodiversidades do Planeta, culminando em um forte turismo ecológico e belos artesanatos produzidos.

V- ANEXOS:

Segue lista de algumas das maiores crises ambientais (desastres) brasileiros já ocorridos:[5]

- Terminal Almirante Barroso/São Sebastião/SP, 1970-1980, com mais de 80 derramamentos;

- Vila Socó, Cubatão/SP- 1984, ocorrendo explosão e morte de 98 pessoas;

- Santos/SP- 1987, com o vazamento de 120 mil litros de óleo;

- Refinaria de Paulínia/SP- 1988, com o vazamento de 100 mil litros de óleo;

- Plataforma de Enchova/Rio- 1988, ocorrendo explosão e 32 mortes;

- Baía de Todos os Santos/Ba- 1988, com o vazamento de 700 mil litros de óleo;

- Marechal Deodoro/AL- 1991, infiltração de um poluente organoclorado no solo, atingindo as nascentes de água;

- Salvador/BA- 1991, vazamento de 20 mil litros de óleo diesel, contaminando lençóis freáticos;

- Salvador/BA- Abril/1991, vazamento de 50 t de amônia no porto de Aratu, matando parte da fauna e da flora dos manguezais de Salvador;

- Baía do Guanabara/RJ- 1997, derramamento de 600 mil litros de óleo;

- Baía do Guanabara/RJ- Jan/2000, derramamento de 1,3 milhão de litros de óleo;

- Terminal Almirante Barroso/São Sebasião/SP- Março/200, derramamento de 7 mil litros de óleo;

- Tramandaí/RS- Março/2000, vazamento de 18 mil litros de óleo;

- Paraná- Julho 2000, vazamento de 4 milhões de litros de óleo

IV- NOTAS

1. Fonte site Portal do Meio Ambiente, www.portaldomeioambiente.org.br, acesso em 24/09/2007.

2.CONDESSO, Fernando dos Reias. Direito do Ambiente. Coimbra: Almedina, 2001. p. 72/73.

3.LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial. RT Editora, 2003. pg 23/28.

4.BENJAMIN, Antônio Herman V, objetivos do Direito Ambiental. Lusíada. Revista de Ciência e Cultura. Actas do I Congresso Internacional de Direito do Ambiente. Porto. 1996, p.32, número especial. Série Direito.

.Fonte: site www.ecolnews.com.br . Acesso em 24/09/2007.

V- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACETI JR, LUIZ CARLOS. Direito Ambiental e Direito Empresarial. São Paulo: América Jurídica, 2002.

ANDRADE, NELSON LUÍS SAMPAIO DE.1998. Consumo Sustentável. Revista da Associação Paulista do Ministério Público, nº 22, setembro.

BEIJAMIN, ANTONIO HERMANN. Paisagem, Natureza e Direito. Instituto O Direito por um Planeta Verde. Homenagem ao Professor Alexandre Kiss. Volume 2.

CAPPELLI, SILVIA. 1992. O Estudo do Impacto Ambiental na realidade brasileira. Rio Grande do Sul. Revista do Ministério Público nº 27, p. 54.

CONDESSO, Fernando dos Reias. Direito do Ambiente. Coimbra: Almedina, 2001. p. 72/73.

FREITAS, Vladimir Passos de- A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000

LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial. RT Editora, 2003. pg 23/28.

MARQUES, CLÁUDIA LIMA, Glossário Multilingüe Direito Ambiental Internacional, Editora Forense, São Paulo, 2007.

MEIRELLES, HELY LOPES. 1986. A Proteção Ambiental e Ação Civil Pública. São Paulo. Revista dos Tribunais, 611: 7/13.

* Advogada dativa da Subseção da Justiça Federal da 4ª Região. Pós-graduada em Direito Ambiental pela UFRGS.

Disponível em:
http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20080121125423829 .
Acesso em: 24 abr. 2008.